



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142333 - SP(2024/0066687-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E
PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.296/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial – afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.296/STJ) – interposto em face de acórdão proferido, em autos de

agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão do juiz de primeiro grau que afastou a cobrança de multa cominatória, por considerar insuficiente a intimação do devedor por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico para cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente após a vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 410/STJ (segundo a qual "[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") foi editada pela Segunda Seção em 25/11/2009 – anos após a vigência do "sincretismo processual" introduzido pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 –, com expressa referência ao artigo 632 do CPC de 1973, que, no âmbito de execução de obrigação de fazer, exigia a citação do devedor para satisfazê-la no prazo assinado pelo juiz ou determinado no título executivo.

4. Sem alterações significativas, o citado dispositivo foi reproduzido no artigo 815 do CPC de 2015, localizado, topograficamente, no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer) do Título II (Das Diversas Espécies de Execução) do Livro II (Do Processo de Execução) da Parte Especial do citado diploma.

5. Malgrado o disposto no inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015 ("o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos"), não se pode olvidar que, nos termos do seu *caput*, o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", também observa as regras da execução fundada em título extrajudicial regulada pelo Livro II da Parte Especial.

6. Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o *caput* do artigo 513 do CPC respalda a exigência de "intimação pessoal do devedor" no âmbito de cumprimento de sentença – para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva – em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a "citação do executado" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

7. Observa-se, outrossim, que a aplicação das regras procedimentais da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento de sentença também se encontra prevista no artigo 771 do atual CPC.

8. Diante desse cenário, considera-se hígido o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015, cujos artigos 513 (*caput*), 771 e 815 consubstanciam suporte normativo suficiente para a exigência de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

9. Para além disso, é certo que as severas consequências decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer – especificada em decisão judicial – legitimam que lhe seja dado tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, cujo devedor, na fase de cumprimento definitivo,

submete-se apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação e a honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º, do CPC de 2015). Ao devedor de obrigação de fazer ou de não fazer, por sua vez, podem ser impostas as *astreintes*, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §§ 1º e 2º, do CPC), bem como pena por cometimento do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

10. Assim, afigura-se impositiva a promoção da cientificação efetiva (e oportuna) do devedor de obrigação de fazer ou de não fazer e, por conseguinte, a concretização da eficácia persuasória e meramente instrumental da multa coercitiva, cuja corriqueira transmutação em condenação astronômica foi sensivelmente mitigada pela Súmula n. 410/STJ que, sob a égide do CPC de 1973, amparava-se no artigo 632 e, atualmente, encontra suporte no artigo 815 do CPC de 2015.

11. Ademais, a exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver ato material pessoal da parte – ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação –, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

12. Cumpre, por fim, destacar que, com o advento do Domicílio Judicial Eletrônico – objeto da Resolução CNJ n. 455/2022 –, o Judiciário passou a oferecer meio célere e confiável para a realização de citações e intimações pessoais, sobretudo de pessoas jurídicas, motivo pelo qual cai por terra a argumentação de que a exigência de intimação pessoal retardaria injustificadamente a efetividade das decisões que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

13. No caso concreto, em razão da consonância entre o acórdão recorrido – que aplicou a Súmula 410/STJ mesmo após a vigência do CPC/2015 – e a jurisprudência desta Corte (ora reafirmada sob o rito dos repetitivos), impõe-se a negativa de provimento do recurso especial dos exequentes.

14. Tese jurídica fixada para fins dos artigos 1.036 e 1.041 do CPC: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso especial conhecido e não provido, fixada tese repetitiva em harmonia com a Súmula 410/STJ, sem modulação de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, fixando, por unanimidade, a seguinte tese jurídica: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015", nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luís Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Quanto ao mérito, votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Vencidos parcialmente, no caso concreto, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Og Fernandes, que conheciam parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negavam-lhe provimento.

Quanto à fixação da tese votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142333 - SP(2024/0066687-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1296/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, SOB PENA DE MULTA. COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. FORMA DA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ PELO ART. 513, §§ 2º E 4º DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REGRA GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESTA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/9/2023, afetado para o rito dos repetitivos em 27/11/2024 e concluso ao gabinete para julgamento em 3/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em “definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Tema 1296/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na vigência do CPC/1973, esta Corte editou a Súmula 410, segundo a qual “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, com base no art. 632 do Código revogado, tendo a súmula sido mantida por esta Corte após a reforma das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

4. O entendimento consolidado na Súmula 410/STJ, contudo, foi superado pelo CPC/2015, que, além de revogar o dispositivo legal que lhe dava suporte, regulamentou a matéria de forma contrária, especificando como deve ocorrer a intimação do devedor para cumprir a sentença no art. 513, § 2º, I a IV, e § 4º, do CPC/2015, sendo, em regra, “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos” (inciso I).

5. Na vigência do CPC/2015, portanto, para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo (§ 2º, II a IV, e § 4º).

6. Modulam-se os efeitos da presente decisão, na forma do art. 927, § 3º, do CPC, para que a tese ora fixada seja aplicada apenas às hipóteses em que a decisão determinando a intimação do devedor para cumprir a obrigação tenha sido proferida após a data de publicação do presente acórdão.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou o entendimento da Súmula 410/STJ, exigindo a intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, devendo o acórdão recorrido ser mantido, em razão da modulação dos efeitos da presente decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: Para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: art. 513, § 2º, I a IV, e § 4º, do CPC/2015; arts. 632 e 644 do CPC/1973.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 1296/STJ) interposto por ESPÓLIO de PEDRO CONDE e OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 4/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 1/7/2024.

Afetação ao rito dos repetitivos: 27/11/2024.

Concluso ao gabinete para julgamento: 3/4/2025.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por ESPÓLIO de PEDRO CONDE, representado pelo inventariante PEDRO CONDE FILHO, FRANCISCO ANDRADE CONDE e ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE contra ALPHAVILLE URBANISMO S/A, em fase de cumprimento de sentença promovido pelos autores contra a ré.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e decidiu que, para a incidência da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, seria necessária, primeiramente, a intimação pessoal da executada, não sendo suficiente a intimação pelo DJe, conforme a Súmula 410/STJ (e-STJ fl. 143).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE PEDRO CONDE e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação da executada, indicando, ainda, que a exigibilidade da multa decorre da intimação pessoal, e não da intimação via DJe, nos termos da Súmula n. 410 do C. STJ. Insurgência da parte exequente. Não acolhimento. Corte Especial do C. STJ que, nos Embargos de Divergência no REsp 1.360.577 MG, indicou ser indispensável a prévia intimação pessoal da parte devedora para a cobrança de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da referida Súmula, cujo teor permanece hígido, também, após a entrada em vigor do Novo CPC. Decisão anterior que, inclusive, indicou que a S. 410 do Col. STJ deveria ser observada. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(e-STJ fl. 199)

Recurso especial: alega violação dos arts. 513, § 2º, I, e 537 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que:

I) a Súmula 410/STJ “foi editada no longínquo ano de 2009, não sendo tema pacífico na jurisprudência pátria, visto que questionado seu conteúdo à luz da inovação trazida pelo artigo 513, parágrafo segundo, inciso I, do Código de Processo Civil, que traz justamente as disposições gerais ao cumprimento de

sentença e que expressamente estabelece que ‘o devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos’” (e-STJ fl. 216);

II) “tal Súmula visa garantir a ciência inequívoca do devedor quanto à obrigação de fazer (ou não fazer) que lhe cabe” e “no caso em tela, a Recorrida já possui advogada constituída nos autos, não havendo dúvida, portanto, que a ciência inequívoca da Recorrida se deu quando da intimação de sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico, quanto à r. sentença que fixou a multa e às r. decisões posteriores”, “tanto é assim que a Recorrida interpôs uma série de recursos” (e-STJ fl. 217);

III) “em que pese a existência da Súmula 410 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, há muito se debate acerca de sua aplicação após a vigência da Lei 11.232/2005 ” (e-STJ fl. 218)

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.584.973/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fls. 283-284).

Despacho: a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes do STJ selecionou os REsp 2.096.505/SP e 2.100.581/SP como representativos da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC, 256 a 256-D do RISTJ e 2º da Portaria STJ/GP 226/2023 (e-STJ fls. 243-247 do REsp 2.096.505/SP).

Decisão: em 15/4/2024, o REsp 2.100.581/SP foi rejeitado como representativo da controvérsia, com a determinação, à Comissão Gestora de Precedentes, de remessa, em substituição, de outros recursos que tratassem da mesma questão de direito, sobrevindo, posteriormente, os REsp 2.142.333/SP e 2.140.662/GO (e-STJ fls. 283-284 do REsp 2.100.581/SP).

Acórdão de afetação da Corte Especial do STJ: afetou três recursos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 2.096.505/SP, 2.142.333/SP e 2.140.662/GO – Tema 1296/STJ), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: “Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (e-STJ fl. 327).

Manifestações: na condição de *amicus curiae*, devidamente admitidas (e-STJ fls. 336, 560 e 659), manifestaram-se a Advocacia-Geral da União – AGU (e-STJ fls. 389-398); o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP (e-STJ fls. 405-429); o Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO (e-STJ fls. 464-478 do REsp 2.096.505/SP); a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (e-STJ fls. 435-454); e a Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (e-STJ fls. 566-585).

Parecer do MPF: opinou pelo “desprovemento do presente recurso especial, com a proposta de fixação da seguinte tese: Nos termos do que taxativamente estabelecido pela Súmula 410/STJ, nas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade das astreintes, de caráter eminentemente coercitivo, subordina-se à prévia intimação pessoal do devedor” (e-STJ fl. 353).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em “definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Tema 1296/STJ).

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Esclarece-se, de início, que a intimação que se questiona como necessária se refere à intimação para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e não para o pagamento da multa.

2. Assim, na hipótese de ser proferida uma decisão judicial impondo ao réu o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer em determinado prazo, sob pena de multa diária, discute-se como deve ocorrer a intimação do devedor para o cumprimento dessa obrigação.

3. Isso porque, tendo o devedor sido intimado para cumprir a obrigação e transcorrido o prazo fixado, passará a incidir a multa diária, autorizando o credor a promover o cumprimento de sentença, com o objetivo de cobrar a multa pelo descumprimento.

4. No entanto, a cobrança da multa depende da intimação mencionada, surgindo, então, a questão em discussão no presente recurso a respeito da forma de intimação, ou seja, saber se é necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou se basta, por exemplo, a intimação pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos.

5. O tema é antigo nesta Corte, mas precisa ser enfrentado, de forma aprofundada e específica, sob a perspectiva da alteração legislativa sobre a matéria promovida pelo Código de Processo Civil de 2015.

6. Na vigência do CPC/1973, a Segunda Seção, em 25/11/2009, editou a Súmula 410/STJ, que exigia a intimação pessoal do devedor.

7. Surgiu, posteriormente, o debate mais específico e aprofundado sobre a eventual superação do entendimento consolidado na Súmula 410/STJ, diante da reforma promovida no CPC/1973 pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que não teria sido considerada pelos precedentes que deram origem à súmula.

8. A Segunda Seção, contudo, manteve o entendimento da Súmula 410/STJ, destacando que ela foi editada após as referidas leis (REsp 1.349.790/RJ, DJe 27/2/2014).

9. Essa mesma questão foi decidida, no mesmo sentido, pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG e 1.371.209/SP, por maioria.

10. **É fundamental observar que, embora o julgamento dos referidos embargos de divergência tenha ocorrido em 19/12/2018, a situação fática e jurídica enfrentada foi à luz do CPC/1973, até mesmo porque os acórdãos embargados foram proferidos na vigência daquele Código.**

11. Não se ignora que houve breve menção ao CPC/2015, mas esse debate foi subsidiário, caracterizando mero *obiter dictum*. Não houve uma análise específica da alteração legislativa, tampouco da evolução do entendimento doutrinário a respeito do novo Código.

12. Pelo contrário, praticamente a integralidade dos votos menciona apenas o CPC/1973, citando a doutrina da época, e não poderia ser diferente, porque a situação fática então analisada ocorreu na vigência do Código revogado, de modo que o objeto de divergência era a interpretação da legislação da época, especialmente a respeito da reforma promovida no CPC/1973 pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

13. O voto vencedor nos EREsp 1.371.209/SP não menciona o CPC/2015 e o voto vencedor nos EREsp 1.360.577/MG faz uma citação apenas a título de reforço argumentativo. Todavia, na ementa deste último, constou que o teor da Súmula 410/STJ “permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”.

14. A despeito da menção na ementa, como bem destacado por Humberto Theodoro Jr., analisando os EREsp 1.360.577/MG, esse precedente não enfrentou o tema à luz da norma superveniente do CPC/2015 de maneira aprofundada, de modo que não teve o condão de consolidar o entendimento sobre a manutenção da Súmula 410/STJ após a vigência do novo Código. Confira-se:

Uma séria advertência, contudo, se impõe, diante do precedente estabelecido por meio do acórdão pronunciado pela Corte Especial do STJ no EREsp. 1.360.577: embora esse aresto venha sendo tratado, desde então, pelas diversas

Turmas daquele Tribunal Superior como representativo de jurisprudência consolidada, não se lhe pode reconhecer a autoridade de precedente vinculante prevista no art. 927 do CPC/2015, principalmente porque:

(a) o recurso que ensejou o acórdão em questão foi processado e julgado declaradamente sob o regime do CPC/1973, de modo que não cabia àquela altura qualquer abordagem ao CPC/2015 na solução dos embargos infringentes então sob a apreciação da Corte Especial;

(b) a questão da intimação pessoal do devedor foi discutida e resolvida em face das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, e da Súmula 410 do STJ, conforme se vê de todos os votos vencedores, sendo de notar que o acórdão impugnado pelos embargos infringentes datava de 2014, dois anos, portanto, antes da vigência do CPC atual;

(c) sem apoio em discussão no julgamento, a menção à sobrevivência da Súmula 410 após a entrada em vigor do CPC/2015 na ementa do acórdão do EREsp 1.360.577 não se deu como *ratio decidendi*, mas como simples *obiter dictum*, incapaz de gerar verdadeiro precedente vinculante, ou mesmo de retratar jurisprudência da casa;

(d) além do mais, a referência feita *en passant* como mera ilustração afrontou norma expressa da lei superveniente: art. 513, § 2º, I.

Ponderadas as observações ora efetuadas, a conclusão que se impõe, em face da sistemática de precedentes estabelecida pelo art. 927 do CPC de 2015, é que o julgado dos Embargos de Divergência sub examine pelo STJ não se prestou à formulação de jurisprudência vinculante. O tema é hoje disciplinado por outra legislação e a Súmula 410 resume entendimento construído antes da vigência do Código atual, de modo que o STJ ainda não procedeu a uma real e adequada avaliação do problema. E deve fazê-lo quanto antes para pôr fim a um falso precedente, que, na realidade, apenas e mal retratou em pobre *obiter dictum* e – o que é pior – tem servido para influenciar negativamente a jurisprudência contra legem que vem se edificando nos tribunais inferiores.

(THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 3. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 166).

15. Esse esclarecimento inicial é fundamental para o presente julgamento, para delimitar que não se está a discutir, novamente, a superação da Súmula 410/STJ em razão das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006.

16. Em vez disso, a discussão, aqui, está exclusivamente centrada na alteração legislativa promovida pelo CPC/2015, justificando-se, assim, a instauração de um novo e derradeiro debate sobre o tema e não a mera convalidação da Súmula 410/STJ em tese repetitiva.

2. DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO COMO NOVA REGRA E DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR: SUPERAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ PELO CPC/2015

17. Tratando das disposições gerais do cumprimento de sentença, o art. 513, § 2º, I, do CPC/2015 dispõe expressamente que “o devedor será intimado para cumprir a sentença: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.

18. Essa regra é excepcionada apenas quando o devedor for representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (inciso II); for empresa pública ou privada com cadastro no sistema processual sem procurador constituído nos autos (inciso III); ou quando tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV).

19. Excepciona-se, ainda, na hipótese de requerimento para pagar quantia formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, quando, então, a intimação será feita na pessoa do devedor (§ 4º).

20. Confira-se a redação completa do referido dispositivo legal:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

21. Pela análise do cenário normativo vigente, a resposta à questão discutida neste julgamento sob o rito dos repetitivos decorreria da simples aplicação do art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, concluindo que, para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o

devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”, observadas as hipóteses excepcionais dos incisos II a IV e § 4º do referido dispositivo legal.

22. A discussão, contudo, surge em razão do entendimento que havia sido fixado por esta Corte na vigência do CPC/1973, consolidado na Súmula 410/STJ, segundo a qual “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

23. Ocorre que não há mais, no atual ordenamento jurídico, fundamento legal para sustentar esse entendimento.

24. A Súmula 410/STJ se sustentava no revogado art. 632 do CPC/1973, que assim previa (em suas duas redações):

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para cumprir o julgado no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver já determinado.

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994).

25. A exigência de nova citação na execução decorria da compreensão original do CPC/1973 de que “a execução ensejava uma relação processual autônoma e distinta daquela efetivada na ação de conhecimento, i.e., a execução não poderia ser entendida como ‘mera fase processual subsequente à cognição’” (PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte). 1. ed. São Paulo: RT, 2024, p. RB-9.1).

26. Assim, “imperava à época a autonomia dos processos (conhecimento e execução), fazendo-se necessária nova citação do devedor para satisfazer a obrigação de fazer ou de não fazer (especialmente, se fosse fixada multa, em caso de descumprimento), dentro do prazo fixado pelo juiz (art. 632 do CPC/73)” (*ibid.*, p. RB-9.1).

27. Mesmo após a unificação dos processos de conhecimento e de execução, ainda na vigência do CPC/1973, não sendo mais exigida a citação, esta Corte, com base no art. 632, decidiu que “a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes” (AgRg no Ag 774.196/RJ, Terceira Turma, DJ 9/10/2006), originando, posteriormente, a Súmula 410/STJ.

28. Esta Corte chegou a discutir, de forma mais aprofundada, se a unificação dos processos de conhecimento e de execução promovida pela reforma do CPC/1973 pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 não deveria significar a superação desse entendimento que exige a intimação pessoal.

29. No entanto, por maioria, decidiu-se pela prevalência do entendimento da Súmula 410/STJ (EREsp 1.360.577/MG e 1.371.209/SP, Corte Especial, julgados em 19/12/2018, DJe 7/3/2019 e 16/4/2019).

30. Apesar da divergência desta Relatora, essa era uma interpretação possível na época do CPC/1973, como defendia parte da doutrina, tendo em vista que o art. 644 do CPC/1973 determinava a aplicação subsidiária das regras da execução extrajudicial das obrigações de fazer e não fazer, nas quais se incluía o art. 632, ao cumprimento de sentença de obrigações dessa espécie.

31. Assim, como não havia regra específica sobre a intimação no cumprimento de sentença, “a conclusão é que o art. 632 realmente deve ser aplicado supletivamente também nos casos de títulos judiciais. [...] Uma vez que não há citação na execução de sentença, seu lugar seria ocupado pela intimação pessoal da parte. Foi assim que se consolidou o entendimento que afinal o Superior Tribunal de Justiça sumulou sob o nº 410”, como defendia Humberto Theodoro Jr., na vigência do CPC/1973 (“Astreintes”: alguns problemas de aplicação e execução. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e; *et al.* Processo civil: homenagem a José Ignácio Botelho de Mesquita. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 280-281).

32. No entanto, esse cenário normativo que fundamentava a Súmula 410/STJ foi alterado completamente pelo CPC/2015, que, não apenas revogou os dispositivos legais que lhe serviam como base, como regulamentou a matéria em sentido contrário, prevendo regra específica para o cumprimento de sentença no sentido de que a intimação do devedor deve ser “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos” (art. 513, § 2º, I), salvo nas hipóteses excepcionais elencadas no referido dispositivo.

33. **Em outras palavras, a Súmula 410/STJ, além de se fundamentar em dispositivo legal revogado, até mesmo contraria a disposição legal que atualmente regulamenta a matéria, qual seja, o art. 513, § 2º, do CPC/2015.**

34. Evidentemente que a referida súmula não é uma norma autônoma, de modo que o entendimento adotado parte da interpretação de um dispositivo de lei federal, em observância à função constitucional atribuída ao STJ em relação ao julgamento de recursos especiais.

35. Desse modo, não há como a Súmula 410/STJ subsistir sem nenhum dispositivo legal que lhe dê suporte, muito menos contrariando o novo cenário legislativo.

36. Como bem pontuado na manifestação do IBDP, **“mesmo os autores que, à luz do CPC/1973, sustentavam a pertinência da Súmula 410/STJ, abandonaram a tese da necessária intimação pessoal para o cumprimento da prestação de fato após a entrada em vigor do CPC/2015”** (e-STJ fl. 419).

37. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr., que, como visto, defendia o entendimento consolidado na Súmula 410/STJ na vigência do CPC/1973, afirma expressamente que o CPC/2015 modificou a matéria.

38. Segundo o autor, **“no regime do Código em vigor não há mais lugar para exigir que a intimação seja sempre pessoal**. Existe agora norma geral no art. 513, § 2º, I, autorizadora da intimação do devedor ao cumprimento de sentença ‘na pessoa de seu advogado’” (Curso de direito processual civil. v. 3. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 165).

39. Assim, “salvo nas exceções dos incs. II e III do citado artigo 513, § 2º, pensamos não haver justificativa para exigir no cumprimento da sentença relativa a obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, que, no regime do Código de 2015, a intimação executiva seja feita necessariamente na pessoa do devedor” (*ibid.*, p. 165).

40. O autor ressalta, ainda, que a menção na ementa dos EREsp 1.360.577/MG, no sentido de que a Súmula 410/STJ permaneceria vigente após o CPC/2015, “afrontou norma expressa da lei superveniente: art. 513, § 2º, I”, além de representar, na realidade, um “simples *obiter dictum*, incapaz de gerar verdadeiro precedente vinculante”, pela falta de fundamentação específica e detalhada quanto ao CPC/2015 (*ibid.*, p. 166).

41. Com efeito, como mencionado, a divergência enfrentada naquele julgamento referia-se ao CPC/1973, especialmente sobre a reforma das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Por sua vez, a única menção no voto vencedor a respeito do CPC/2015 refere-se a um reforço argumentativo, baseando-se em citação de Daniel Amorim Assumpção Neves. Confira-se:

Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina, ao comentar sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, mais especificamente sobre o termo inicial de incidência da multa, acata o enunciado sumular em tela, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006:

Na realidade, a multa passa a incidir desde o momento que vencer o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, mas desde a citação do executado já funcionará como forma de pressão psicológica. Nos termos

de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.1.285)

42. Ocorre que, assim como o restante da doutrina, Daniel Amorim, em obra mais recente, reconhece expressamente que o entendimento da Súmula 410/STJ, que exigia a intimação pessoal do devedor, não mais se sustenta diante do art. 513, § 2º, do CPC/2015, criticando, inclusive, a menção em sentido contrário nos EREsp 1.360.577/MG. Confira-se:

Na vigência do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça vinha tratando de modo diferente a forma de intimação no cumprimento de sentença a depender da espécie de obrigação exequenda. Sendo de pagar quantia certa, a intimação se dava em regra na pessoa do advogado, mas no caso de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, a intimação deveria ser necessariamente pessoal [Súmula 410/STJ].

Esse tratamento diferenciado parece **não se sustentar mais diante do art. 513, § 2º, do CPC**, que ao prever as diferentes formas de intimação do devedor não discrimina a espécie de obrigação exequenda, permitindo a conclusão de que em qualquer delas deve ser aplicado o dispositivo legal ora comentado. Surpreendentemente, entretanto, com frágeis argumentos pragmáticos, a Corte Especial decidiu pela manutenção da Súmula 410 daquele corte diante do Código de Processo Civil [EResp 1.360.577/MG e EREsp 1.371.209/MG].

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1200).

43. No mesmo sentido, Guilherme Rizzo Amaral, que defendia a intimação pessoal do devedor na vigência do CPC/1973, reconhece que o CPC/2015 optou por admitir a intimação do devedor em nome de seu advogado, superando a Súmula 410/STJ. Confira-se:

Na vigência do CPC de 1973 havia entendimento sumulado do STJ no sentido de que não incidiria a multa periódica caso não houvesse sido o devedor intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação (Súmula 410). Tal entendimento devia-se à constatação de que as sanções pelo descumprimento de decisões de caráter mandamental seriam deveras mais graves do que aquelas decorrentes do descumprimento de decisões de cunho meramente condenatório.

[...]

Apesar de tais diferenças manterem-se no CPC atual, o legislador não teve a mesma sensibilidade do STJ ao tratar do tema, inovando ao estabelecer como regra geral para o cumprimento de toda e qualquer sentença a intimação do réu por meio de publicação em nome de seu advogado no Diário da Justiça (art. 513, § 2.º, I). Dando-se dessa forma a intimação do réu para cumprimento da sentença, a multa incidirá a partir do descumprimento da decisão, **restando assim superada a Súmula 410 do STJ.**

44. Comentando o art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, André Roque esclarece a superação da Súmula 410/STJ, bastando, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a intimação do devedor pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal:

8. Intimação do devedor para cumprimento espontâneo: modalidades e superação da Súmula n.º 410 do STJ. [...] 8.1. O CPC em vigor, buscando superar controvérsias que surgiram ao tempo do CPC/1973, disciplinou de forma expressa as modalidades de intimação do devedor para cumprir espontaneamente a sentença (ou a decisão judicial que serve de título executivo), em regras que se aplicam a todas as formas de cumprimento de sentença. Note-se que, neste momento, ainda não se deflagrou a fase de tutela executiva propriamente dita, de modo que a intimação – desde que não represente novas despesas processuais para as partes, como a que se realiza eletronicamente ou pelo Diário da Justiça – poderá se realizar independentemente de requerimento do exequente, a não ser nos casos de obrigação de pagar quantia certa, em que deve o devedor ser intimado para cumprir espontaneamente a condenação mediante requerimento instruído com memória de cálculo do crédito, nos termos dos arts. 523 e 524. 8.2. Em princípio, a intimação será realizada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (observando-se que tal dispositivo deve ser interpretado de forma ampliativa, de maneira a contemplar também a intimação eletrônica do advogado cadastrado no portal próprio do tribunal, de acordo com o que dispõe o art. 5.º, caput, da Lei n.º 11.419/2006). Como essa regra se aplica inclusive ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, resta superada – para as intimações que ocorrerem a partir da vigência do CPC atual – a orientação decorrente da Súmula n.º 410 do STJ, segundo a qual se exige a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060)

45. Nessa linha de raciocínio, destaca-se a manifestação do IBDP no sentido de que “diante do vigente Código de Processo Civil, é sintomático que praticamente não existam autores que francamente defendam o texto da Súmula 410/STJ”. Com efeito, exigir a intimação pessoal do devedor já integrado à relação processual seria desconsiderar a evolução normativa que quebrou a dicotomia processo de conhecimento e processo de execução; além de desconsiderar diversos atos processuais e materiais – que trazem ônus relevantes para a parte – para os quais basta a intimação por advogado” (e-STJ fls. 421-422).

46. Em igual sentido se manifestou o Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), na condição de *amicus curiae*, sustentando que “diante desse novo cenário legislativo [...] o entendimento segundo o qual é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa está superado”, apoiando-

se, também, em lições doutrinárias de diversos autores (e-STJ fl. 470 do REsp 2.096.505/SP) .

47. Em síntese, a norma processual que dava suporte à Súmula 410/STJ foi revogada, não mais subsistindo base legal para sustentar a exigência de intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

48. Em vez disso, o devedor de obrigação de fazer ou não fazer estabelecida em decisão judicial deve ser intimado na forma do art. 513, §2º, I a IV, do CPC/2015 – que, em regra, será “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos” (inciso I) –, sendo desnecessária a intimação pessoal para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação, devendo-se observar apenas as hipóteses excepcionais previstas nos incisos II a IV do § 2º e no § 4º do referido dispositivo, para as quais o Código prevê formas específicas de intimação.

3. DA TESE A SER FIXADA

49. Em observância aos fundamentos expostos neste voto, propõe-se a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

Para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo.

50. Reitera-se que, por consequência, fica superada a Súmula 410/STJ, que exigia a intimação pessoal do devedor.

4. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

51. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

52. Como bem explicado em voto proferido pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o princípio da segurança jurídica deve ser analisado a partir de três grandes funções, quais sejam, a certeza do direito; a confiabilidade; e a previsibilidade, assim definidas:

A certeza do Direito é a possibilidade de conhecimento prévio do conteúdo do ordenamento jurídico, permitindo-se a ciência antecipada das principais instituições integrantes da ordem jurídica. Abrange a transparência das

instituições, a publicidade dos atos administrativos e a sua motivação. Servem de exemplo as regras de competência dos órgãos públicos em geral para o reconhecimento da validade dos atos praticados pela autoridade competente.

A confiabilidade é a possibilidade de “cálculo prévio” (ex ante) do respeito pelas instituições e pela ordem jurídica em geral aos direitos individuais. Situa-se aqui o respeito à legalidade e às situações jurídicas constituídas. Serve de exemplo a necessidade de segurança na transição de regimes jurídicos, como a previdência social.

A previsibilidade é a possibilidade de se ter segurança de que, no futuro, serão respeitados os efeitos jurídicos dos atos praticados (ex post). Compreende a garantia de estabilidade e de continuidade dos efeitos, embora não possam ser absolutos para evitar a petrificação da ordem jurídica. Fundamenta institutos como a preclusão, a decadência, a prescrição, a usucapião e o direito adquirido em sentido amplo, além da própria proteção da confiança.

(REsp 1.721.716/PR, Terceira Turma, DJe 17/12/2019)

53. Na espécie, como visto, constou na ementa do precedente firmado pela Corte Especial nos EREsp 1.360.577/MG que o teor da Súmula 410/STJ “permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”.

54. Assim, embora a análise sob a vigência do CPC/2015 na fundamentação do referido acórdão tenha sido um mero *obiter dictum*, deve-se considerar que havia a legítima expectativa por parte dos jurisdicionados quanto à efetiva aplicação da Súmula 410/STJ, ou seja, da exigência de que o devedor deveria ser intimado pessoalmente.

55. Portanto, a modulação dos efeitos da presente decisão se mostra fundamental para evitar ofensa à segurança jurídica, isto é, à certeza, confiabilidade e previsibilidade gerada pela jurisprudência desta Corte quanto à exigência de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente por se tratar de entendimento sumulado e haver precedente da Corte Especial.

56. Desse modo, é imprescindível a modulação dos efeitos da presente decisão, na forma do art. 927, § 3º, do CPC, para que a tese ora fixada seja aplicada apenas às hipóteses em que a decisão determinando a intimação do devedor para cumprir a obrigação tenha sido proferida após a data de publicação do presente acórdão.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

57. No particular, o Juízo de primeiro grau decidiu que, para a incidência da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, seria necessário, primeiramente, a intimação pessoal da executada, não sendo suficiente a intimação pelo Diário da Justiça, conforme a Súmula 410/STJ (e-STJ fl. 143).

58. Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a referida decisão, fundamentando que “embora, inicialmente, pudesse existir certa dissonância quanto à aplicabilidade da Súmula 410 do Eg. STJ após a edição das Leis n. 11.232/2005 e n. 11.382/2006 e do advento do Novo Código de Processo Civil, é crível que a i. Corte Especial do STJ, em sede de Embargos de Divergência no REsp 1.360.577 - MG [...], indicou a higidez do seu conteúdo” (e-STJ fl. 204).

59. Desse modo, em razão da modulação dos efeitos deste julgamento, considerando que, na espécie, a decisão determinando a intimação da parte recorrida para cumprir a obrigação, por óbvio, foi proferida antes da publicação do presente acórdão, não se aplica a tese aqui fixada, mas, sim, o entendimento anterior desta Corte que admitia a aplicação da Súmula 410/STJ.

60. Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido.

61. Por fim, diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões:

I) PROPONHO a fixação da seguinte tese, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC:

Para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo.

II) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0066687-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.333 / SP

Números Origem: 00494260620228260100 0049426062022826010001464958720128260100
01464958720128260100 1464958720128260100 21447341020238260000
494260620228260100 49426062022826010001464958720128260100
583002012146495 9802012

PAUTA: 04/06/2025

JULGADO: 06/08/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI - SP130798
ADVOGADA : TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDEIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. Alessandra Francisco de Melo Franco, pela BUNGE Alimentos S/A - recorrente, o Dr. Fabiano Carvalho, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, pela Telefônica Brasil S.A. - recorrida, o Dr. Fabio Lima Quintas, pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Dr. Gustavo César de Souza Mourão, pela Conexis Brasil Digital - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço

2024/0066687-3 - REsp 2.142.333

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0066687-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.333 / SP

Movel Celular e Pessoal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, fixando tese repetitiva, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5422451554<141<1443@ 2024/0066687-3 - REsp 2142333

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0066687-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.333 / SP

Números Origem: 00494260620228260100 0049426062022826010001464958720128260100
01464958720128260100 1464958720128260100 21447341020238260000
494260620228260100 49426062022826010001464958720128260100
583002012146495 9802012

PAUTA: 04/02/2026

JULGADO: 12/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI - SP130798
ADVOGADA : TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDEIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 4.3.2026.

C542251554<141<1443@ 2024/0066687-3 - REsp 2142333



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142333 - SP(2024/0066687-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEI
CELULAR E PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.296/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. VALIDADE MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial – afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.296/STJ) – interposto em face de acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, que manteve decisão do juiz de primeiro grau que afastou a cobrança de multa cominatória, por considerar insuficiente a intimação do devedor por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico para cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer").

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente após a vigência do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 410/STJ (segundo a qual "[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer") foi editada pela Segunda Seção em 25/11/2009 – anos após a vigência do "sincretismo processual" introduzido pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 –, com expressa referência ao artigo 632 do CPC de 1973, que, no âmbito de execução de obrigação de fazer, exigia a citação do devedor para satisfazê-la no prazo assinado pelo juiz ou determinado no título executivo.

4. Sem alterações significativas, o citado dispositivo foi reproduzido no artigo 815 do CPC de 2015, localizado, topograficamente, no Capítulo III (Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer) do Título II (Das Diversas Espécies de Execução) do Livro II (Do Processo de Execução) da Parte Especial do citado diploma.

5. Malgrado o disposto no inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015 ("o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos"), não se pode olvidar que, nos termos do seu *caput*, o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", também observa as regras da execução fundada em título extrajudicial regulada pelo Livro II da Parte Especial.

6. Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o *caput* do artigo 513 do CPC respalda a exigência de "intimação pessoal do devedor" no âmbito de cumprimento de sentença – para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva – em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a "citação do executado" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

7. Observa-se, outrossim, que a aplicação das regras procedimentais da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento de sentença também se encontra prevista no artigo 771 do atual CPC.

8. Diante desse cenário, considera-se hígido o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015, cujos artigos 513 (*caput*), 771 e 815 consubstanciam suporte normativo suficiente para a exigência de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

9. Para além disso, é certo que as severas consequências decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer – especificada em decisão judicial – legitimam que lhe seja dado tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, cujo devedor, na fase de cumprimento definitivo, submete-se apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação e a

honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º, do CPC de 2015). Ao devedor de obrigação de fazer ou de não fazer, por sua vez, podem ser impostas as *astreintes*, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, §§ 1º e 2º, do CPC), bem como pena por cometimento do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

10. Assim, afigura-se impositiva a promoção da cientificação efetiva (e oportuna) do devedor de obrigação de fazer ou de não fazer e, por conseguinte, a concretização da eficácia persuasória e meramente instrumental da multa coercitiva, cuja corriqueira transmutação em condenação astronômica foi sensivelmente mitigada pela Súmula n. 410/STJ que, sob a égide do CPC de 1973, amparava-se no artigo 632 e, atualmente, encontra suporte no artigo 815 do CPC de 2015.

11. Ademais, a exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver ato material pessoal da parte – ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação –, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

12. Cumpre, por fim, destacar que, com o advento do Domicílio Judicial Eletrônico – objeto da Resolução CNJ n. 455/2022 –, o Judiciário passou a oferecer meio célere e confiável para a realização de citações e intimações pessoais, sobretudo de pessoas jurídicas, motivo pelo qual cai por terra a argumentação de que a exigência de intimação pessoal retardaria injustificadamente a efetividade das decisões que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

13. No caso concreto, em razão da consonância entre o acórdão recorrido – que aplicou a Súmula 410/STJ mesmo após a vigência do CPC/2015 – e a jurisprudência desta Corte (ora reafirmada sob o rito dos repetitivos), impõe-se a negativa de provimento do recurso especial dos exequentes.

14. Tese jurídica fixada para fins dos artigos 1.036 e 1.041 do CPC: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso especial conhecido e não provido, fixada tese repetitiva em harmonia com a Súmula 410/STJ, sem modulação de efeitos.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.296/STJ) interposto por FRANCISCO ANDRADE CONDE e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido, em autos de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação da executada, indicando, ainda, que a exigibilidade da multa decorre da intimação pessoal, e não da intimação via DJe, nos termos da Súmula n. 410 do C. STJ. Insurgência da parte exequente. Não acolhimento. **Corte Especial do C. STJ que, nos Embargos de Divergência no REsp 1.360.577/MG, indicou ser indispensável a prévia intimação pessoal da parte devedora para a cobrança de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006**, nos termos da referida Súmula, cujo teor permanece hígido, também, após a entrada em vigor do Novo CPC. Decisão anterior que, inclusive, indicou que a S. 410 do Col. STJ deveria ser observada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 537, § 4º, do CPC. Em síntese, sustentam que: (i) a Súmula n. 410/STJ é inaplicável na espécie, tendo em vista a existência de reiteradas manifestações da executada no feito, o que caracteriza a sua inequívoca ciência sobre a obrigação de fazer, o prazo para cumprimento e a multa que lhe fora imposta; e (ii) o artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC tornou a Súmula n. 410 do STJ ineficaz (superada), na medida em que, para qualquer espécie de execução de sentença, basta a intimação na pessoa do advogado, por meio do Diário da Justiça".

O prazo para contrarrazões decorreu *in albis*, tendo sido o apelo extremo submetido, em 19/11/2024, ao rito dos repetitivos, juntamente com os Recursos Especiais n. 2.096.505/SP e 2.140.662/GO, para "definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Na sessão da Corte Especial de 6/8/2025, a Ministra Nancy Andrighi (relatora) apresentou voto no sentido do parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pela negativa do seu provimento com fixação de tese repetitiva, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.296/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER, SOB PENA DE MULTA. COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. FORMA DA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ PELO ART. 513, §§ 2º E 4º DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REGRA GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESTA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/6/2023, afetado para o rito dos repetitivos em 27/11/2024 e concluso ao gabinete para julgamento em 3/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em **“definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”** (Tema 1.296/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na vigência do CPC/1973, esta Corte editou a Súmula 410, segundo a qual **“a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”**, com base no art. 632 do Código revogado, tendo a súmula sido mantida por esta Corte após a reforma das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.

4. O entendimento consolidado na Súmula 410/STJ, contudo, foi superado pelo CPC/2015, que, além de revogar o dispositivo legal que lhe dava suporte, regulamentou a matéria de forma contrária, especificando como deve ocorrer a intimação do devedor para cumprir a sentença no art. 513, § 2º, I a IV, e § 4º, do CPC/2015, sendo, em regra, **“pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”** (inciso I).

5. Na vigência do CPC/2015, portanto, para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo (§ 2º, II a IV, e § 4º).

6. Modulam-se os efeitos da presente decisão, na forma do art. 927, § 3º, do CPC, para que a tese ora fixada seja aplicada apenas às hipóteses em que a decisão determinando a intimação do devedor para cumprir a obrigação tenha sido proferida após a data de publicação do presente acórdão.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou o entendimento da Súmula 410/STJ, exigindo a intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, devendo o acórdão recorrido ser mantido, em razão da modulação dos efeitos da presente decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: Para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, basta que o devedor tenha sido intimado para cumprir a decisão pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, §2º, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a intimação pessoal, observadas as hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: art. 513, § 2º, I a IV, e § 4º, do CPC/2015; arts. 632 e 644 do CPC/1973.

Pedi vista antecipada dos autos por vislumbrar divergência entre a tese proposta pela relatora e a exegese firmada pela Corte Especial no âmbito dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.360.577/MG**.

É o relatório complementar.

2. Consoante anteriormente destacado, os presentes repetitivos têm por objetivo "definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer", notadamente após a vigência do CPC de 2015.

Cuida-se de questão jurídica relevantíssima para a delimitação do termo inicial da incidência da **multa cominatória** – também chamada de multa coercitiva ou multa periódica ou *astreintes* – imposta pelo magistrado para compelir o devedor ao cumprimento da **obrigação de fazer ou de não fazer** devidamente especificada no comando judicial.

Como se sabe, tal penalidade pecuniária – medida executiva de caráter meramente persuasório e instrumental – encontrava-se disciplinada no **artigo 461 do CPC de 1973**, *in verbis*:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
[...]
TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
[...]
CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA
Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença
[...]

Art. 461. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º **O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior [tutela de urgência] ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5º **Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento,**

determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7/5/2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7/5/2002)

Com o advento do **CPC de 2015**, a multa cominatória passou a ser regulada pelos **artigos 536 e 537**. Veja-se:

PARTE ESPECIAL
LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA
[...]
TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
[...]
CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA
Seção I

**Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de
Obrigação de Fazer ou de Não Fazer**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Diante desse quadro normativo, questiona-se como deve ocorrer a **intimação do devedor** para adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer – especificada na decisão judicial – a fim de se definir o **termo inicial da incidência da multa cominatória** em caso de descumprimento da ordem exarada pelo magistrado.

Acerca do tema, sobressai o teor da **Súmula n. 410/STJ**, segundo a qual "**[a] prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**".

O citado verbete foi editado pela Segunda Seção em 25/11/2009 – anos após a vigência do "sincretismo processual" introduzido pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 –, com expressa referência ao **artigo 632 do CPC de 1973**, que versava, especificadamente, sobre a execução de obrigação de fazer. Confira-se:

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Sem alterações significativas, esse dispositivo foi reproduzido no **artigo 815 do CPC de 2015**, localizado, topograficamente, na **Seção II** (Da Obrigação de Fazer) do **Capítulo III** (Da Execução das Obrigações de Fazer ou de Não Fazer) do **Título II** (Das Diversas Espécies de Execução) do **Livro II** (Do Processo de Execução) da **Parte Especial** do Diploma Processual. Veja-se:

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Conforme bem pontuado pela relatora, o entendimento consagrado na referida súmula já foi objeto de intensos debates no STJ, a exemplo dos ocorridos na Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.349.790/RJ, bem como pela Corte Especial no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.360.577/MG e 1.371.209/SP.

Quando da apreciação do REsp n. 1.349.790/RJ (em 2013), a Segunda Seção deixou claro que a maioria dos integrantes do colegiado perfilhava o

entendimento de que, mesmo após a reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005 no CPC de 1973, "a intimação prévia, direta e pessoalmente à parte, é condição para a incidência da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer", nos termos da Súmula n. 410/STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. **"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. [...]**

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido. **(REsp n. 1.349.790/RJ**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/9/2013, DJe de 27/2/2014)

Constatada divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Privado e de Direito Público, a Corte Especial debruçou-se sobre o tema ao julgar, em 19/12/2018, os EREsp n. 1.360.577/MG e 1.371.209/SP, cujos acórdãos receberam as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.**

1. **É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.**

2. Embargos de divergência não providos. **(EResp n. 1.360.577/MG**, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGA DE COISA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.**

1. O legislador processual brasileiro deu tratamento distinto à execução para entrega de coisa e para obrigação de fazer/não fazer em relação à execução para pagamento de quantia certa, de forma que a sanção para o descumprimento da obrigação de fazer/não fazer e de entregar coisa é a astreinte, enquanto que a sanção para o descumprimento da obrigação de pagar quantia certa é a multa fixa de 10%.

2. Para as obrigações de fazer/não fazer ou entregar coisa, o legislador reservou ao juiz um elevado poder executivo, cabendo-lhe optar pelo meio de execução que reputar mais adequado ao caso concreto, inclusive podendo alterar a modalidade de execução após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Para as obrigações de pagar quantia certa, preservou a tipicidade dos meios de execução. A multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 é efeito legal da sentença condenatória na obrigação de pagar quantia certa, e as *astreintes* são fruto de fixação particular do juiz, aspecto que obsta a pretensão de dar tratamento uniforme a ambas.

3. **A necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa deriva da gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial, que pode levar até mesmo à responsabilidade pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em comparação àquelas decorrentes do descumprimento de determinação de pagar quantia certa. Portanto, o devedor de obrigação de fazer/não fazer ou de entregar coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, em razão das múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional.**

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (**EREsp n. 1.371.209/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 16/4/2019)

Assim como ocorreu na Segunda Seção, ambos os julgados da Corte Especial consagraram a exegese de que a incidência da multa por descumprimento de obrigação de fazer pressupõe a prévia intimação pessoal do devedor, reafirmando a higidez da Súmula n. 410/STJ mesmo após a entrada em vigor das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que introduziram reformas substanciais no CPC de 1973.

No âmbito do EREsp n. 1.360.577/MG (em que fui designado relator para acórdão), observa-se um acréscimo importante feito a título de *obiter dictum*: **a ponderação de que, mesmo após a vigência do CPC de 2015, remanesceria hígido o teor da Súmula n. 410/STJ, tendo em vista a manutenção do tratamento jurídico diferenciado conferido, pelo legislador, às obrigações de fazer e de não fazer.**

Com ênfase na regra disposta no **inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015** – segundo o qual "o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos" –, a Ministra Nancy Andrighi defende que:

47. **Em síntese, a norma processual que dava suporte à Súmula 410/STJ foi revogada, não mais subsistindo base legal para sustentar a exigência de intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

48. Em vez disso, o devedor de obrigação de fazer ou não fazer estabelecida em decisão judicial deve ser intimado na forma do art. 513, § 2º, I a IV, do CPC/2015 – que, em regra, será "pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos" (inciso I) –, sendo desnecessária a intimação pessoal para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação, devendo-se observar apenas as hipóteses excepcionais previstas nos incisos II a IV do § 2º e no § 4º do referido dispositivo, para as quais o Código prevê formas específicas de intimação.

3. Nada obstante, **ouso**, com a máxima vênia, **divergir do percuciente voto da relatora**, por considerar que há, sim, suporte normativo para a manutenção da exegese cristalizada na Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015, que não alterou a natureza peculiar das obrigações de fazer e de não fazer.

Com efeito, malgrado o disposto no inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC, não se pode olvidar que, nos termos do seu **caput**, o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", também observa as regras da execução fundada em título extrajudicial regulada pelo Livro II da Parte Especial, entre as quais se inclui o **artigo 815**, *in verbis*:

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será **citado** para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Consoante destacado anteriormente, tal norma reproduziu, com ínfimas alterações, o **artigo 632 do CPC de 1973** ("Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será **citado** para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo."), referenciado pela Segunda Seção por ocasião da edição da Súmula n. 410/STJ.

Assim, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o **caput do artigo 513 do CPC** respalda a exigência de "**intimação pessoal do devedor**" no âmbito de cumprimento de sentença – para fins de definição do termo inicial da incidência da multa do **artigo 537** – em simetria com a norma disposta no **artigo 815**, que impõe a "**citação do executado**" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

A aplicação das regras procedimentais da execução fundada em título extrajudicial ao cumprimento de sentença também se encontra prevista no **artigo 771 do atual CPC**. Confira-se:

Parte Especial
[...]
LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 771. **Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.**

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Diante desse cenário, considero que **o entendimento cristalizado na Súmula n. 410/STJ continua hígido mesmo após a vigência do CPC de 2015**, cujos artigos 513 (*caput*), 771 e 815 consubstanciam suporte normativo suficiente para a exigência de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Para além disso, cabe reproduzir a fundamentação apresentada pelo Ministro João Otávio de Noronha quando do julgamento dos EREsp n. 1.371.209/SP, no qual destacada a **natureza peculiar das obrigações de fazer e de não fazer** (o que se mantém sob a égide do CPC de 2015). Veja-se:

[...] **para as obrigações de fazer/não fazer ou entregar coisa, o legislador reservou ao juiz um elevado poder executivo, cabendo-lhe optar pelo meio de execução que reputar mais adequado ao caso concreto, inclusive podendo alterar a modalidade de execução após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Para as obrigações de pagar quantia certa, preservou a tipicidade dos meios de execução. Observe-se que a multa prevista no art. 475-J [art. 523, § 1º, do CPC/2015] é efeito legal da sentença condenatória na obrigação de pagar quantia certa, e as *astreintes* são fruto de fixação particular do juiz, aspecto que, a meu juízo, obsta a pretensão de dar tratamento uniforme a ambas.**

Além disso, a necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa deriva também da gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial se comparadas àquelas decorrentes do descumprimento de determinação de pagar quantia certa.

Leia-se, nesse sentido, a doutrina de GUILHERME RIZZO AMARAL:

O tratamento diferenciado conferido às *astreintes*, se comparado ao que se dá à multa do art. 475-J do CPC [art. 523, § 1º, do CPC/2015], justifica-se plenamente. Note-se que as consequências do descumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia são muito mais amenas do que aquelas previstas para aquele que descumpre ordem judicial, desaconselhando, para aquela espécie de sentença, a adoção do rigorismo da orientação doutrinária e jurisprudencial para os casos de sentenças mandamentais.

O devedor de quantia certa se submete apenas à multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como à execução, caso esta

venha a ser requerida pelo credor. Não se há falar em incidência das *astreintes*, aplicação da multa por *contempt of court* (art. 14, parágrafo único, do CPC) [art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC/2015], tampouco na possibilidade de o devedor incorrer em crime de desobediência (art. 330 do CP). Tudo isso porque não há, contra ele, ordem da autoridade judicial. Descumprida a sentença, a iniciativa é devolvida ao credor, que deverá requerer a realização de atos de execução. Já o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as *astreintes*, *contempt of court* ou a configuração de crime de desobediência). (As *astreintes* e o novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 35, n. 182, abr/2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 188)

[...]

Por tudo isso, creio se deva preservar a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença que contenha obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa, garantindo-se a total segurança na comunicação da ordem expedida e a própria eficácia intimidatória das *astreintes*, que pode ser frustrada caso a ordem judicial não seja dirigida diretamente ao devedor. (EREsp n. 1.371.209/SP, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 16/4/2019)

Com efeito, as severas consequências decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer – especificada em decisão judicial – legitimam, a meu ver, que lhe seja dado tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, afigurando-se impositiva a promoção da **cientificação efetiva** (e oportuna) **do devedor** e, por conseguinte, a **concretização da eficácia persuasória e meramente instrumental da multa coercitiva**, cuja corriqueira transmutação em condenação astronômica foi sensivelmente mitigada pela **Súmula n. 410/STJ** que, sob a égide do CPC de 1973, amparava-se no artigo 632 e, atualmente, encontra suporte no **artigo 815 do CPC de 2015**.

Ademais, a exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver **ato material pessoal da parte** – ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação –, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

Por fim, é certo que, com o advento do **Domicílio Judicial Eletrônico** – ferramenta disponibilizada no Portal de Serviços da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) –, cai por terra a argumentação, explicitada pelo IBDP, de que "a escolha pela intimação pessoal pode atrasar [significativamente] o cumprimento da decisão judicial que emite uma ordem de comportamento ao devedor" (fl. 422).

Como se sabe, o referido ambiente digital – fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e objeto da Resolução CNJ n. 455/2022 – oferece um **endereço eletrônico confiável**, por meio do qual as **pessoas jurídicas** (obrigatoriamente) e as **pessoas físicas** (facultativamente) consultam e acompanham "comunicações que requerem vista pessoal, ou seja, a citação inicial ou qualquer intimação em que a parte necessite atuar diretamente no processo: intimação pessoal da parte" (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cinco-perguntas-para-entender-o-domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 22 de out. de 2025).

Em se tratando de citações ou intimações de pessoas jurídicas (hipótese dos autos), os prazos processuais passaram, desde **16/5/2025**, a ser contados exclusivamente das comunicações efetivadas no Domicílio Judicial Eletrônico, o que, por óbvio, reduziu, sensivelmente, o risco de o devedor "evadir-se da intimação" voltada ao cumprimento – sob pena de multa coercitiva – da obrigação de fazer ou de não fazer estabelecida no título executivo judicial.

Por tais considerações, penso que **não há falar em superação da Súmula n. 410/STJ**, motivo pelo qual proponho, para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC de 2015, a seguinte tese jurídica:

A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Adotado esse entendimento, revela-se desnecessária a modulação de efeitos proposta pela Ministra Nancy Andrighi.

4. No caso concreto, cuida-se de autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (fls. 142-143) que considerou indevida a cobrança da multa cominatória imposta em sentença transitada em julgado, pelos seguintes fundamentos:

A discussão sobre a possibilidade fática e/ou jurídica de lavratura das escrituras definitivas e regularização da titularidade dos terrenos junto à União foi debatida e superada na fase de conhecimento, mediante título executivo judicial transitado em julgado imputando à executada a consecução de meios conducentes ao cumprimento específico:

[...]

Nesse passo, tornou-se imutável e indiscutível que o fato de a executada não ter figurado como parte contratual nos compromissos de compra e venda entabulados com os adquirentes, mas apenas como anuente, não a desonera de adotar perante os adquirentes as providências necessárias às transferências de titularidade dos lotes, em cumprimento ao contrato firmado

com os exequentes. O que embasa a obrigação imputada à executada é o contrato por ela firmado, embora as obrigações devam ser exigidas dos terceiros adquirentes.

[...]

Nesse passo, parece claro que a executada, de quem os exequentes há mais de uma década estão a exigir providências, está legitimada, porquanto tacitamente autorizada, a atuar em nome destes para recebimento de prestação de fazer em seu benefício, com inequívoco efeito liberatório para os terceiros adquirentes, cuja eventual oposição mediante singela alegação de ilegitimidade ativa poderia ser rebatida pela cobradora com base nesses fundamentos, de todo aderentes às particularidades do caso concreto.

Seja como for, fato é que a viabilidade jurídica ora aventada não foi sequer cogitada pela executada, que abusando da invocação do princípio da relatividade dos contratos não demonstrou a prática de qualquer providência judicial ou extrajudicial voltada a compelir os terceiros adquirentes ao cumprimento da obrigação de fazer que lhes cabe.

A tanto não se prestam as protocolares tratativas com o registro imobiliário, seja porque atinentes a diminuta representação do universo de lotes – 7 de um total de mais de 200 (fls. 214) –, seja porque as orientações da serventia extrajudicial, em suma, nada têm de excepcional (fls. 160/197). É elementar que as transferências dependem da manifestação de vontade dos adquirentes. O ponto, que concerne à executada, é a consecução de meios verdadeiramente eficazes a tanto, de forma voluntária ou não.

Não há que se falar, tampouco, em produção de resultado prático equivalente consistente em "determinação do Juízo" para que os terceiros adquirentes pratiquem os atos necessários às transferências.

Pelas razões expostas, a medida incumbe à executada, sendo de todo despropositado o intento de transferi-la ao Juízo, extrapolando-se os limites subjetivos da lide, notadamente pelo fato de os terceiros não terem participado do contraditório processual na fase de conhecimento.

2. Por sua vez, no tocante à multa diária, respeitado entendimento diverso (fls. 86), é certo que a exigibilidade da obrigação de fazer não decorre da intimação da decisão judicial via DJE, mas de intimação pessoal (STJ 410), o que, no caso concreto, só veio a ocorrer em 06/12/2022 (fls. 93/98).

Sendo assim, à falta de cumprimento da obrigação específica, fica facultada a execução da multa acumulada mediante instauração de incidente próprio em apartado (obrigação de pagar).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação da executada, indicando, ainda, que a exigibilidade da multa decorre da intimação pessoal, e não da intimação via DJE, nos termos da Súmula n. 410 do C. STJ. Insurgência da parte exequente. Não acolhimento. **Corte Especial do C. STJ que, nos Embargos de Divergência no REsp 1.360.577/MG, indicou ser indispensável a prévia intimação pessoal da parte devedora para a cobrança de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da referida**

Súmula, cujo teor permanece hígido, também, após a entrada em vigor do Novo CPC. Decisão anterior que, inclusive, indicou que a S. 410 do Col. STJ deveria ser observada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os exequentes insurgem-se contra a incidência da Súmula n. 410/STJ, que teria sido superada pelo inciso I do § 2º do artigo 513 do CPC de 2015, aduzindo que, para qualquer espécie de execução de sentença, basta a intimação na pessoa do advogado, por meio do Diário da Justiça.

Diante desse quadro, também divirjo da relatora por considerar ser hipótese de conhecimento integral do recurso especial que não deve, contudo, ser provido, tendo em vista a **consonância entre o acórdão estadual** – que pugnou pela incidência da Súmula n. 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015 – **e a jurisprudência desta Corte, agora consolidada sob o rito dos repetitivos**.

5. Ante o exposto, ousou divergir da relatora para propor tese jurídica diversa em relação ao Tema Repetitivo n. 1.296/STJ e, no exame do caso concreto, conhecer do recurso especial dos exequentes, negando-lhe provimento, afastada a incidência do § 11 do artigo 85 do CPC, por não ter sido fixada, na origem, verba honorária em seu desfavor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142333 - SP(2024/0066687-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL
CELULAR E PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O voto divergente ajusta o art. 815 para dentro do art. 513: o art. 815 disciplina a execução fundada em título extrajudicial e fala em citação (ato inaugural típico do processo de execução), enquanto o art. 513, § 2º, é regra específica para a forma de intimação do devedor no cumprimento de sentença e enumera exhaustivamente os meios (I a IV e § 4º). A cláusula "no que couber" (art. 513, *caput*, e art. 771)

tende a funcionar como subsidiariedade, não como autorização para reintroduzir requisito geral que o microssistema do art. 513, § 2º, não exige. Em outras palavras: o argumento sistemático apresentado pelo entendimento divergente enfrenta a objeção de que não se usa norma subsidiária para contrariar norma especial expressa, sobretudo quando a própria lei já cuidou do modo de intimação e das hipóteses em que ela não se dá via advogado (incisos II a IV).

Ainda assim, o entendimento divergente tem uma intuição forte que não deve ser desprezada: *astreintes*, na prática, podem se descolar da função coercitiva e se converter em condenação de enorme monta; e há situações em que a “ciência formal” por advogado não garante “ciência efetiva” do obrigado, especialmente quando a prestação exige ato material do devedor e envolve consequências intensas. Entretanto, essa preocupação, a meu ver, não exige a preservação da Súmula n. 410 como regra universal: ela se acomoda melhor como cláusula de salvaguarda (devido processo substancial/proporcionalidade) dentro do próprio regime do art. 513, § 2º, com determinação excepcional de intimação pessoal quando justificada.

Nesse contexto, entendo que a proposta apresentada pela em. Relatora está em sintonia com o CPC/2015, que estabeleceu, como regra, a intimação pelo Diário de Justiça na pessoa do advogado da parte. No entanto, a tese poderia apresentar algumas salvaguardas para assegurar a ciência efetiva da ordem judicial, especialmente nos casos de hipervulnerabilidade jurídica do executado.

Propõem-se, portanto, as seguintes teses:

I. A cobrança da multa cominatória decorrente do descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer submete-se ao regime de intimação previsto no art. 513, §§ 2º (incisos I a IV) e 4º, do CPC/2015, não constituindo a intimação pessoal do devedor pressuposto geral de exigibilidade das *astreintes*.

II. A intimação para cumprimento da decisão observará, conforme as circunstâncias do caso, as modalidades.

Ante o exposto, com as vênias da divergência, acompanho o entendimento exarado pela em. Ministra relatora, com os ajustes redacionais da tese ora apresentados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142333 - SP(2024/0066687-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIO PLANTULLI - SP130798
TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E
PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Com a devida vênia da Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, ousou divergir de seu judicioso voto.

A colenda Corte Especial, no julgamento dos **EREsp 1.360.577/MG, em 19 de dezembro de 2018**, concluiu que permanece hígida a Súmula 410/STJ mesmo após a vigência do CPC de 2015. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(EResp 1.360.577/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

Na ocasião, tem-se referência à hígidez da referida súmula também após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tendo prevalecido o voto do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

A partir desse precedente, os órgãos julgadores deste Tribunal passaram a adotar o referido entendimento de ser **necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, citam-se, apenas a título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

- AgInt no AREsp 2.690.787/SP, Relator Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025;

- AgInt no AREsp 2.384.676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Terceira Turma**, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024;

- AgInt nos EDcl no REsp 1.834.125/AM, Relator Ministro Humberto Martins, **Terceira Turma**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024;

- AgInt no REsp 1.943.686/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, **Terceira Turma**, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023;

- AgInt no REsp 1.965.390/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022.

De fato, a exigência de intimação pessoal do devedor para a cobrança de *astreintes* revela-se a orientação mais consentânea com o sistema jurídico-processual vigente, porquanto:

1. Assegura a ciência inequívoca do obrigado, em relação à ordem judicial e à sanção cominatória imposta, resguardando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal;

2. Evita a aplicação automática da multa coercitiva, garantindo à parte executada a oportunidade real e efetiva de cumprimento da obrigação judicial, em consonância com os postulados da boa-fé processual;

3. Como a multa cominatória tem natureza coercitiva e não indenizatória, deve ser observado maior rigor formal em sua exigibilidade, sob pena de desvirtuamento da finalidade da medida;

4. A ausência de intimação pessoal pode ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, que permanece silente aguardando a cumulação do valor até atingir

montante elevado (como normalmente acontece, infelizmente), sobretudo quando o devedor não tiver sido devidamente cientificado da ordem judicial e das consequências de seu descumprimento;

5. Promove a uniformização da jurisprudência e a previsibilidade das decisões judiciais, elementos essenciais à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais;

6. Obsta interpretações divergentes e contraditórias que possam prejudicar ou desvirtuar o cumprimento da obrigação ou a aplicação da penalidade;

7. Sem tal intimação pessoal, há risco de enriquecimento sem causa da parte adversa, caso o devedor não tenha sido devidamente alertado.

Com isso, embora o art. 513 do CPC/2015 não preveja expressamente a exigência de intimação pessoal do devedor para o pagamento da multa cominatória, a ciência inequívoca do devedor quanto à sua incidência e exigibilidade é indispensável à validade e à efetividade do sistema de cumprimento de sentença, especialmente à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A ausência de intimação pessoal compromete o exercício pleno da defesa, sobretudo por se tratar de sanção pecuniária imposta coercitivamente.

Com base nessa sucinta fundamentação, propõe-se seja a tese repetitiva fixada nos seguintes termos:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, dispensada a modulação de efeitos, pelas razões acima, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0066687-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.333 / SP

Números Origem: 00494260620228260100 0049426062022826010001464958720128260100
01464958720128260100 1464958720128260100 21447341020238260000
494260620228260100 49426062022826010001464958720128260100
583002012146495 9802012

PAUTA: 04/02/2026

JULGADO: 04/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANDRADE CONDE
RECORRENTE : ALBERTINA MARIA DE ANDRADE CONDE
RECORRENTE : PEDRO CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : PEDRO CONDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIO PLANTULLI - SP130798
ADVOGADA : TATHIANA DA FONSECA FIUZA DITTMERS - SP257811
RECORRIDO : AL EMPREENDIMENTOS S.A
OUTRO NOME : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
FABIANO CARVALHO - SP168878
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a CORTE ESPECIAL, por maioria, conheceu do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2024/0066687-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.333 / SP

recurso especial, mas lhe negou provimento, fixando, por unanimidade, a seguinte tese jurídica: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015", nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

Quanto ao mérito, votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Vencidos parcialmente, no caso concreto, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Og Fernandes, que conheciam parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negavam-lhe provimento.

Quanto à fixação da tese votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5422451554<141<1443@ 2024/0066687-3 - REsp 2142333